— O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóia-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (arts. 60 e 61).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Recurso Especial n. 86.924

Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social — INSS
Recorridos: João Rosa de Souza e outro
Relator: Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
Advs.: Drs. Jurandir Freire de Carvalho e outros e Luiz Antônio Spolon e outros

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Vicente Leal, Adhemar Maciel e William Patterson.

Brasília, 16 de abril de 1996 (data do julgamento).

Ministro Adhemar Maciel, Presidente — Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator.

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR): Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de

Seguro Social — INSS com base no art. 105, III, *a* da C.F., contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu não ser necessário, para comprovação do tempo de serviço de trabalhador rural, prova exclusivamente documental, bastando, para tanto, a prova testemunhal. Insurge-se ainda contra a incidência da honorária advocatícia sobre uma anuidade de prestações vincendas.

O recorrente argúi ofensa à Lei nº 8.213/91, ao Decreto nº 83.080/79 e ao Decreto nº 611/92. Sustenta ser necessário, para obtenção de aposentadoria por idade do trabalhador rural, a comprovação de período de trabalho mínimo — ou seja — período de carência — para concessão do benefício. Alega, também, não ser admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação do tempo de serviço.

Contra-razões às fls. 67/74.

Despacho de admissão às fls. 77/78.

É o relatório.

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR): No tocante às prestações vincendas, na espécie incide o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Enseja amplo poder de apreciação do magistrado, sensível às características do caso concreto.

A hipótese em julgamento registra particularidade, significativa para o deslinde da questão. O autor, ora Recorrido, goza dos benefícios da assistência judiciária. Não teve, por isso, despesas com o profissional.

Tais considerações, *data venia*, aconselham reduzir a verba impugnada. Não há nos autos, ademais, elementos que induzam má fé na resistência do Instituto.

O Recorrente insurge-se ainda contra a dispensa da prova documental para efeito de comprovação do tempo de serviço. Quanto à essa irresignação, assim me posiciono:

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Cumpre serem postergadas atividades que se escudam em dados meramente formais.

Esta observação se presta ao julgamento da hipótese *sub judice*, no particular da extensão dos efeitos da prova testemunhal.

Corolário do princípio moderno do acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil. Evidente, por razões lógicas, se por sua estrutura, ou circunstâncias, receber o repúdio do próprio direito.

Sempre entendi, e já manifestei, em julgamentos anteriores, minhas dúvidas quanto à constitucionalidade do então art. 141, *caput*, do Código Civil que limitava a eficácia da prova exclusivamente testemunhal a contratos cujo valor não excedesse o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados. Esse dispositivo reeditara roteiro da redação inicial do Código, alterando, como fizeram, antes, outras leis, apenas o valor da avença

A prova testemunhal é admitida pelo Direito. Não pode, por isso, ainda que lei o faça, ser excluída, notadamente quando for o único hábil a evidenciar o fato.

Observe-se, como regra geral, negócios de vulto são reduzidos a escrito. Outra, porém, é a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito.

O caso dos autos envolve trabalhador rural, o chamado "bóia-fria". Seria inócuo, deixar de conferir-lhe os meios lícitos para fazer a prova do trabalho. Estar-se-ia restringindo a busca da verdade real, o que é inerente ao Direito Justo.

Em sendo assim, a Lei nº 8 213, de 24.07.91, art. 55, § 3º e o Decreto nº 611, de 21.07.92, art. 60 e 61 contrastam com princípio constitucional — realização da justiça, como valor supremo. Evidenciam, pois, carência de eficácia.

Além das razões expostas, invoco o v. acórdão de que foi Relator o eminente Ministro Adhemar Maciel:

'PREVIDENCIÁRIO — RURÍCOLA (BÓIA-FRIA) — APOSENTADORIA POR VELHICE — PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL — ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO: CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS INTERPRETAÇÃO DE LEI DE

ACORDO COM O ART. 5º DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA c, *MAS IMPROVIDO — NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA* a *DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. I — Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a reio como "bóia-fria", ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF., art. 202, I). O Juiz — e em suas águas o Tribunal* a quo *— julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). II — A Previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alíneas* a e c *do art. 105, III, da CF). III — O dispositivo infraconstitucional que não admite 'prova exclusivamente testemunhal" deve ser interpretado* cum grano salis *(LICC, art. 5º). Ao Juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas, ademais, o dispositivo constitucional (art. 202, I), para o "bóia-fria", se tornaria praticamente infactível, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material. IV — Recurso Especial conhecido e improvido pela alínea* c *e não conhecido pela alínea* a *do autorizativo* constitucional".

De outro lado, reexaminar o conjunto probatório encontra obstáculo da Súmula 7, STJ.

A E. 3ª Seção, apreciando Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 41.110, Relator Ministro José Dantas, entendeu, embora por maioria, em sentido contrário.

Assim me manifestei:

"O Direito é unidade lógica. As normas se interligam. Não se contradizem. A chamada pirâmide jurídica ou hierárquica das normas deve ser entendida no sentido material. A interpretação formal do Direito, cada vez mais, é relegada.

A Constituição, em conseqüência, precisa ser invocada, todas as vezes que se busca interpretação da legislação ordinária.

Esta introdução, por isso, data venia, é válida para análise da *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo art. 55 encerra no § 3º, verbis:*

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência do motivo de força maior ou caso fortuito, conforme o disposto no Regulamento."

A Constituição da República de 1988 situa-se na pauta dos Direito Humanos, patrimônio da humanidade; pouco a pouco, cristalizado, de que são exemplos as manifestações da Organização das Nações Unidas e do Conselho da Comunidade Européia. Sintetizam aspirações universais para que princípios jurídicos, além de programas, tornem-se efetivos. A igualdade perante o Direito, apesar de formalmente proclamada, ainda não foi alcançada na sua plenitude, particularmente fora dos denominados países do Primeiro Mundo.

Urge considerar, fundamentalmente, três princípios constantes da Constituição: princípio de acesso ao Judiciário (*art. 5º, XXXV), princípio da verdade real (art. 5º, LVI) e o princípio da produção das provas (art. 5º, LV).*

O acesso ao Judiciário, hoje, é amplo, facilita postular a prestação jurisdicional. Com efeito, dispõe o *art. 5º, XXXV:*

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

O dispositivo preserva tanto o direito do Réu, como do autor, independentemente, do setor jurídico que disciplina a relação jurídica posta em juízo. Pouco importa ser tema de Direito Penal, Civil, Comercial, Administrativo, Trabalhista ou qualquer outro.

O ingresso em juízo coloca em debate uma relação jurídica. Logo, surgem o sujeito pretensor e o sujeito devedor. Ao sujeito devedor, na *causa petendi*, é imputada ação, ou omissão.

O princípio da verdade real, por seu turno, garante, do ponto de vista substancial, a exaustão da atividade jurisdicional, ou seja, confere tanto ao autor como ao réu, o direito

de demonstrar, às inteiras, as respectivas pretensões deduzidas em juízo.

Demonstrar a verdade real é projetar o fato (alegado ou negado) da experiência Jurídica.

O autor e o réu (sentido amplo do termo, para alcançar qualquer espécie de postulante e a quem se postula) têm direito de demonstrar o que afirmam. Processualmente, ressaltam-se dois princípios: contraditório e defesa ampla.

A propósito, mais uma vez, invoque-se a Constituição. Ao conferir o acesso ao Judiciário, lógico, enseja comprovar as alegações. Valho-me de redação categórica: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (*art. 5º, LVI). Logo, a conclusão é evidente: podem ser utilizados todos os meios de prova, desde que não sejam ilícitas, isto é, contrastantes com os princípios de Direito. E mais. Ilicitude de prova não se confunde (identifica) com delimitação de prova.*

Constitucionalmente, todos os meios de provas são admitidos. A dicção da Lei Maior não deixa dúvida alguma. A Constituição proíbe, isso sim, as provas obtidas por meios ilícitos.

O meio de prova se distingue da maneira de obtenção da prova.

Em sendo assim, a legislação ordinária não pode fazer nenhuma restrição a meios de prova. Deverá, em conseqüência, para ajustar-se à norma fundamental, coibir os procedimentos ilícitos de sua obtenção e proclamar, para fim meramente declaratório, a inexistência de qualquer efeito probante.

Todos os meios de prova, insista-se, são lícitos. A vedação é restrita à obtenção da prova por meios ilícitos.

Moacyr Amaral Santos, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, Rio, 1988, vol. IV ressalta: "Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa". Tem, por isso, objeto, finalidade e destinatário (p. 2). Em transportando o conceito genérico para aprender o específico de aprova judiciária", exclama: "Objeto" da prova judiciária são os "fatos da causa". A "finalidade" é a formação da convicção" quanto à existência dos fatos da causa". E o "destinatário" da prova é o Juiz (p. 3). O referido autor, na mesma obra, sintetiza o conceito de prova, isto é, "soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo" (p. 4).

"Prova Judiciária", assim, não se confunde com — meios de prova.

A Constituição, voltada para a verdade real, não faz qualquer restrição aos meios de prova. Não tolera, entretanto, a prova ser obtida por meios ilícitos.

Mais uma vez, buscando subsídios no ilustre professor e magistrado, acrescento: a prova dos fatos faz-se por "meios" adequados a fixá-los em juízo. Esses meios transportam os fatos pela sua "reconstrução histórica" (narração de testemunhas), ou sua "representação" (declaração constitutiva de atos, constantes de documentos), ou sua reprodução objetiva (exame da coisa por peritos, ou pelo próprio juiz)) ou ainda, sob outras formas idôneas para atestar a sua existência, ou suficientes para se obter a idéia precisa da sua existência (p. 3).

A produção da prova, por sua vez, obedece os procedimentos para os meios de prova.

Assim, três institutos são correlatos, porém, bem distintos: prova, meio de prova, procedimento do meio de prova.

Quando a Constituição veda "as provas obtidas por meios ilícitos traduz o seguinte conteúdo: não se toleram, por isso, não podem ser recepcionados, elementos colhidos, em desacordo com o respectivo procedimento. Repita-se: não se confunde com o meio de prova, em si mesmo.

A conclusão é lógica. O Direito (as normas não se contradizem) não pode acolher o que ele veda!

A prova testemunhal (não se confunde com a forma testemunhal da prova) é constitucionalmente consentida.

Em conseqüência, nenhuma lei pode estabelecer restrições para alguém demostrar, em juízo, a existência, ou inexistência do fato da *causa petendi.*

O Código Civil encerrara limitação à prova testemunhal, no art. 141. Em 1952, teve sua redação modificada para elevar o valor do contrato.

O legislador ordinário fora sensível à injus-

tiça que ali se punha. Procurou, por isso, ampliar o *quantum* registrado.

Hoje, o artigo está revogado pelo art. 401, do Código de Processo Civil, que, por seu turno, também, embora mais liberal, é limitativo.

As considerações expostas, *data venia*, conduzem a um só resultado. O art. 55, § 3º, *da Lei 8.213/91 colide com os princípios constitucionais. Estabelece restrição a — meio de prova.*

Dessa forma, tenho, *incidenter tantum* como inconstitucional (sem fazer a distinção elaborada pelo Supremo Tribunal Federal se a lei ordinária é anterior ou posterior à Constituição). Em conseqüência, deixo de aplicá-la.

E mais. Na interpretação jurídica, não se pode olvidar a sua repercussão social.

O "bóia-fria", fato notório, é um pária jurídico. Não tem acesso à casa própria, a automóvel, à farmácia, à escola, a emprego estável, ao supermercado. Fica sem dúvida, à margem da sociedade. Em se conferindo interpretação literal ao referido art. 55, negar-se-lhe-á acesso até à previdência social, substancialmente voltada para as classes menos favorecidas.

Assim, desconsidero a cláusula — "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal".

Concluo, pois, por negar provimento aos Embargos de Divergência".

Ressalvo o entendimento exposto.

Apenas para buscar decisão uniforme, conheço do recurso; em conseqüência, dou-lhe provimento, inclusive para excluir da condenação nos honorários de advogado as parcelas vincendas.

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nº Registro: 96/0006364-8 Resp 86.924/SP
Julgado: 16.04.1996 Pauta: 16.04.1996
Relator: Exmo. Sr. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. Adhemar Maciel
Subprocurador Geral da República: Exmo. Sr. Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis
Secretário: Noel Carvalho de Andrade Filho

AUTUAÇÃO

Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS
Advogado: Jurandir Freire de Carvalho e outros
Recdo.: João Rosa de Souza e outro
Advogado: Luiz Antonio Spolon e outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Vicente Leal, Adhemar Maciel e William Patterson.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 16 de abril de 1996.

Secretário(a) Noel Carvalho de Andrade.